

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ  
Fis. 04  
Rub. *Janice*

Consultoria Técnica - Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

### Parecer nº 004/2019 - CICT

Referente ao PL 225/2019, "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes, e Similares do Estado de Mato Grosso, a inclusão no cardápio, menu ou qualquer outra forma que demonstre os produtos comercializados no estabelecimento, o peso em grama das porções e petiscos.

Autor: Deputado João Batista

Relator: Deputado *Dilmar Dal Basso*

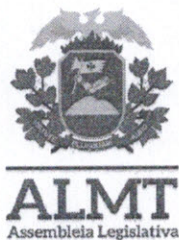
### I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, foi colocada em pauta no dia 19/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/03/2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 01/04/2019 e recebida no dia 02/04/2019, para emissão do Parecer quanto ao mérito.

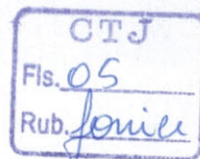
Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 225/2019, de autoria da Deputado João Batista, conforme Ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o Projeto em referência, tal propositura no seu art.1º, reza: "Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, obrigados a disponibilizar aos consumidores nos cardápios, o peso em gramas das porções e petiscos".





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

Quanto ao não cumprimento (Art. 2º), a referida proposta fixa:

- I – Advertência na primeira infração.
  - II- Multa de 05 UPF – MT, na segunda infração.
  - III- Multa de 10(dez) UPF – MT, a partir da terceira infração.
- multa prevista no artigo anterior, tanto para pessoa física como para a Jurídica.

Na justificativa lembrou o Código do Consumidor, dispondo que toda a oferta deve conter informações suficientes e precisas, embasado nisso, que solicitamos que seja inserido nos cardápios os pesos em grama das porções e/ou petiscos.

### **Em síntese é o relatório.**

### **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VII, alíneas "a" a "k", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Em ambos os casos, a propositura em pauta não se relaciona, portanto, está apta para receber Parecer quanto ao mérito.

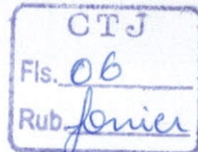
Assim, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: Oportunidade, Conveniência, e Relevância social.

Portanto, devemos observar o interesse público, a relevância da proposta.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT



Neste caso, ao objetivar o fomento da valorização da informação sobre os produtos comercializados, evitando gerar dúvidas comumente encontradas entre os consumidores, torna a referida propositura coerente.

A proposta de Projeto de Lei em pauta no seu art.1º ao obrigar os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, a disponibilizar aos consumidores nos cardápios, o peso em gramas das porções e petiscos; busca em resumo levar as informações precisas sobre o produto comercializado.

Para consolidar a conciliação jurídica, na justificativa é destacado a consonância do texto da propositura com o Código de Defesa do Consumidor, onde diz que toda oferta deve conter informações suficientes e precisas(8078/90/ Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

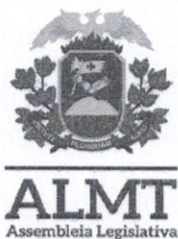
Assim sendo, optamos pela aprovação da proposta.

### **Em síntese é o Parecer**

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, votamos pela ~~aprovação~~ do Projeto de Lei nº 225/2019, de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnica - Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

CTJ  
Fls. 07  
Rub. *Janice*

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 225/2019 - Parecer nº 004/2019
Reunião da Comissão em <u>17</u> / <u>07</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Xuxu Dal Molin
Relator: <i>Dep. Delmar Dal Bosco</i>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, votamos pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº225/2019 de autoria da Deputado João Batista.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>